



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004400-74.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Kelvin Borges Sousa

ADVOGADO: José Evanildo P. Lima

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS COMBINADO COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS CRIMES. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria, tanto do crime de roubo majorado, quanto do delito de corrupção de menores praticados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Kelvin Borges Sousa** contra sentença de fls. 83/90, prolatada pelo **Juiz Vladimir José Nobre de Carvalho**, que condenou o réu como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, II do CP, c/c art. 244-B do ECA, em concurso formal (art. 70, do CP), aplicando-lhe uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, para o crime de roubo majorado e 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores.

Por isso, a denúncia foi julgada procedente para condenar o réu à **pena definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, além de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia (02/04) que:

“no dia 10 de maio de 2015, por volta das 15:00h, nas imediações da Fazenda Zé Agra, no Sítio Cardoso, na zona rural de Massaranduba, o denunciado, em unidade de designios com o adolescente L.M.S, “*subtraiu coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência, e em concurso de pessoas*”.

Segundo relatos, no dia e hora supramencionados, a vítima transitava pelo local indicado, quando em dado momento fora abordada por dois indivíduos, que estavam num cavalo branco, os quais, passaram a exigir-lhes seu pertences, ocasião em que o menor infrator aproximou-se da vítima, lesionando-a com um soco no rosto e tomou-lhe o aparelho celular e, ainda, impetrou a conduta delitativa de estupro.

Após a consumação dos delitos, a vítima dirigiu-se à Fazenda Zé Agra, onde fora amparada pelos proprietários e pelos empregados, sendo estes últimos familiares do denunciado, motivo pelo qual a irmã deste adquiriu um novo aparelho celular para a vítima.

Em suas declarações, a vítima Silene Ferreira, além de ratificar a narrativa supramencionada, reconheceu o denunciado como um dos autores do delito em comento”.

Após a regular instrução do processo, o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, prolatou sentença (fls. 83/90) em que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para, fundamentadamente, condenar o acusado pelos crimes do artigo 157, §2º, II do CP (roubo majorado) e do artigo 244-B do ECA (corrupção de menores).

Aplicou as penas da seguinte maneira: **a) pelo delito de roubo majorado (art. 157, §2º, II do CP):** pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição aplicáveis. Por fim, aumentou-se a pena pelo concurso de pessoas em 1/3, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. **b) pelo delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA):** pena-base de 1 (um) ano de reclusão, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição aplicáveis, a qual restou, assim, definitiva.

Em razão do reconhecimento de concurso formal de crimes, aplicou-se apenas a pena do crime de roubo majorado, aumentada de um sexto da pena, ou seja, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Determinou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e negou o direito de o acusado recorrer em liberdade.

Nas razões recursais, fls. 98/112, alega o apelante, a ausência de provas para condená-lo, pugnando pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a conseqüente absolvição dos crimes que lhes foram imputados ou, de forma subsidiária, a desclassificação do crime para o delito de furto, tipificado no art. 155 do CP.

Nas contrarrazões das fls. 114/117 o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, **Francisco Sagres Macedo Vieira**, às fls. 124/135, opinou pelo desprovimento

do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Requer a defesa a absolvição pelos crimes de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA) e roubo majorado (art. 157, §2º, II do CP), alegando ausência de provas robustas para lastrear tal condenação. Requer, subsidiariamente, a desclassificação do crime para o descrito no art. 155 do CP – furto.

Da análise detida dos autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, através do inquérito policial (fls.07/28) e termos de depoimentos (fls. 11,12,13,14,16,17,19,20), bem como a mídia de fl. 71.

1. DO ROUBO

Embora o apelante insista em negar a autoria do delito, sob a justificativa de que não há nos autos provas suficientes a embasar um édito condenatório, o depoimento coerente da vítima e harmonioso com os das testemunhas ouvidas conduzem, estreme de dúvidas, à responsabilidade criminal do recorrente pelo delito de roubo lhe imputado, motivo pelo qual é incabível a aplicação do brocardo *in dubio pro reo*.

Por conseguinte, com base neste conjunto probante, os depoimentos das testemunhas e vítima, como se verá a seguir, o qual deixa claro o uso de grave ameaça e violência, exercida pelo agente e pelo menor infrator, contra a vítima, a qual, além disso, sofrera tentativa de estupro, **não há que se falar em desclassificação do tipo penal imputado ao réu para o crime de furto, como requer a defesa.**

Dos depoimentos das testemunhas e da vítima colhe-se que o agente e o menor abordaram a vítima, Silene Ferreira, ocasião em que o menor desceu do cavalo, desferindo um murro em seu rosto e posteriormente roubou seu celular e seus óculos de sol e ainda tentou estuprá-la, entretanto foi impedido de consumar o estupro pelo ora apelante.

Consta das declarações (Termo de declaração – fls. 11 e 12, corroborado em juízo – mídia 71) prestadas pela **vítima Silene Ferreira**, tanto na esfera policial, quanto em juízo que:

“(…) em juízo, a vítima reconheceu o acusado kelvin, como sendo um dos agentes que a roubou. Indagada a dizer o que aconteceu no dia dos fatos, disse que discutiu com o namorado e saiu sozinha e que quando viu uma porteira aberta seguiu o caminho e que passou por uma residência onde as pessoas estavam almoçando e continuou a seguir com o objetivo de acertar o caminho de volta para casa; que o Laiton, menor, e o Kelvin, estavam num cavalo branco, sendo que o menor conduzia o animal enquanto o outro, ora apelante, vinha na garupa.

Que os dois desceram do cavalo e começaram a agredi-la. Que tanto Kelvin como Lailton a agrediram. Que o menor a segurou e o Kelvin c agrediu e pegou em suas partes íntimas. Que os acusados, por todo o tempo, diziam que iria estuprá-la e depois matá-la, pois a vítima havia visto seus rostos, mas que Kelvin disse, depois de agredi-la e pegar em suas partes íntimas, para não estuprá-la e nem matá-la, para que ela fosse embora. Que depois que desferiram um murro contra sua face ficou tonta a ponto quase de desmaiar e que não sabe qual dos dois, de fato, pegou os seus pertences, no entanto ambos estava em comunhão de desígnios. Que apesar de o Kelvin ter impedido a conjunção carnal, também participou efetivamente do roubo e que também pegou em suas partes íntimas.

Que mandaram que ela corresse, mas que a seguiram com o cavalo chutando a vítima.

Que correu muito e ao avistar uma casa, correu para procurar ajuda lá e narrou os fatos. Pela característica dos acusados, as pessoas dessa referida residência identificaram os delinquentes, inclusive, sua própria mãe que estava na residência”.

Valéria Borges de Sousa, irmã de Klevin, em suas declarações(Termo de declaração – fls. 19 e 20, corroborado em juízo – mídia 71), alega que:

“que no dia dos fatos estava chegando em casa, onde moram seus pais, empregados da fazenda, quando uma senhora adentrou pela porteira da Fazenda bastante aflita, alegando que dois indivíduos lhe roubaram e ainda a agrediram, tendo, um deles, tentado tirar suas vestes com a intenção de violentá-la, no entanto foi impedido de consumir o estupro pelo seu comparsa.

Alegou que lhe roubaram seu aparelho celular; que após a vítima tecer as características dos acusados, a declarante percebeu que se tratavam de Lailton e o seu irmão Kelvin; que a vítima apresentava um corte na testa (...).”.

No mesmo sentido, foi o testemunho de **Marcos Antônio de Carvalho** (Termo de declaração – fls. 13 e 14, corroborado em juízo – mídia 71), informando que:

“(…) encontrava-se com sua namorada, Silene no Sítio Cardoso, no rancho de Maria, onde ficaram bebendo até 16 horas; que nesta ocasião discutiu com sua namorada, momento em que esta decidiu voltar para casa a pé; que no caminho sua namorada se perdeu e adentrou sem querer pela Fazenda Zé Agra, no sítio Cardoso, enquanto o declarante retornou para a casa de Silene, pois achava que a mesma já se encontrava lá; que ao chegar na casa da vítima foi informado pela filha dela que não havia chegado em casa, momento em que decidiu voltar para a localidade a fim de procurá-la; que logo em seguida recebeu uma ligação em seu celular de uma senhora que se dizia moradora da Fazenda Zé Agra, a qual informou que Silene havia sido roubada e agredida; que de imediato se dirigiu ao local, quando encontrou sua namorada na casa de um morador da fazenda bastante nervosa e com um corte na testa; que uma senhora, cujo nome não sabe informar, informou que Lailton e Kelvin, haviam tomado o celular da vítima, assim como a agredido e tentado estuprá-la; que Kelvin é morador do local e irmão da referida senhora; que, segundo informações, a pós o ocorrido, os indivíduos se evadiram do local, levando consigo o aparelho celular da vítima e seus óculos de sol; que recorda que o proprietário da fazenda encontrava-se no local com a família, já que faziam uma festa na fazenda; que a irmã de Kelvin se prontificou a devolver o aparelho celular da vítima, caso o encontrasse em poder do seu irmão ou do contrário compraria outro para ressarcir-la; que chegou a conversar com o dono da fazenda, o qual acionou a polícia, que esteve no local, entretanto não

conseguiram prender os elementos.

(...) que ao deixar a fazenda com a vítima com destino a central de polícia, momento em que a vítima narrou que perdeu-se no caminho de casa e adentrou pela Fazenda Zé Agra, momento em que foi abordada por dois indivíduos (um negro, magro e alto e o outro loiro, magro e baixo), visivelmente embriagados, que passaram a importuná-la; que ao se aproximar dela, um deles desferiu um murro contra sua face e tomou-lhe um aparelho celular e passou a tentar retirar sua vestes, chegando a apalpar seus seios, alegando que iria estuprá-la, mas foi impedido de consumir o estupro pelo seu comparsa (...).”

José Helmo Sampaio Agra, proprietário da Fazenda Zé Agra, em seu testemunho,(Termo de declaração – fls. 13 e 14, corroborado em juízo – mídia 71) alega que:

“(...) ratifica as declarações prestadas pela vítima; que encontrava-se com sua família na fazenda, quando avistou de longe uma mulher adentrar na área de sua propriedade; que neste momento solicitou que seu morador Antônio fosse ao encontro da citada mulher a fim de saber o que a mesma queria na sua propriedade; que a senhora chegou com a face ensanguentada e chorando demasiadamente; que foram prestados os primeiros socorros, momento em que a senhora aduziu que havia sido seguida por dois indivíduos, os quais lhe roubaram e a agrediram; que um indivíduo negro chegou a apalpar seus seios e suas partes íntimas; que pelas características mencionadas pela vítima o depoente percebeu que os indivíduos tratavam-se de Lailton e Kelvin; que Kelvin é filho do caseiro de sua propriedade; que a família do mesmo igualmente ouviu o relato da vítima, ficando perplexos com o ocorrido; **que 15 minutos após o fato, Kelvin contatou por telefone o depoente e confirmou o ocorrido, alegando que o celular da vítima encontrava-se em poder de Lailton(...)**”.

Insta advertir que, **nos crimes patrimoniais e sexuais, a palavra da vítima possui peso crucial, mormente quando não discrepante do conjunto probatório carreado aos autos.** Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito.

2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

No mesmo tom:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR INACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada, não podendo, em hipótese alguma, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Preliminar não acolhida. 2. Constatado que, não obstante intimação regular, a defesa não ofereceu alegações finais, cabe ao magistrado nomear defensor para a prática do referido ato, cuja ausência configura hipótese de nulidade absoluta por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. **3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probantes.** 4. Segundo o disposto no artigo 156 do código de processo penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador. Tal ônus, obviamente, se aplica quando o réu invoca uma causa excludente de culpabilidade a fim de justificar sua suposta inocência. 5. Preliminar de nulidade absoluta por ausência de alegações finais do réu Getúlio Guimarães dos Santos acolhida. Recurso desprovido e sentença mantida em relação ao réu jonatha Guimarães de moura. Unânime. (TJPE; APL 0000078-66.2003.8.17.1480; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 15/12/2015; DJEPE 26/01/2016)

ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL. DESPROVIMENTO. Tendo sido o réu surpreendido na posse da Res furtiva, inverte-se o ônus da prova. Conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova.** Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito, notadamente quando a Res furtiva é apreendida em poder do acusado. Consuma-se o roubo com a retirada da coisa, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de disponibilidade da vítima, não interessando se por pouco tempo. Inaplicável o art. 77 do Código Penal, o qual estabelece como condição inicial determinante não ter sido a pena aplicada superior a 02 (dois) anos, o que não é o caso dos autos. (TJPB; APL 0120074-83.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/04/2015; Pág. 25)

2. DA CORRUPÇÃO DE MENORES

À vista disso, quanto ao pedido de absolvição em relação ao crime de corrupção de menores por insuficiência de provas e por alegar ter sido “*o menor quem cometeu as infrações descritas na denúncia, não consumando outros atos infracionais de consequências mais graves por ação impeditiva do apelante*” (fl. 111), entendo que o apelo não merece ser acolhido, vez que a participação do menor, na prática do assalto, restou cabalmente comprovada, bem como a unidade de desígnios entre o réu e ele.

Ademais, **comprovada a participação do menor no roubo,**

não há como ser afastada a condenação pelo crime de corrupção de menores, uma vez que se trata de crime formal e que independe da efetiva corrupção do menor (Súmula 500, STJ) ou mesmo de seu anterior envolvimento com outros delitos.

Esse é, inclusive, **o entendimento do nosso Tribunal:**

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, EM CONCURSO MATERIAL. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, c/c o 69 do Códex Punitivo. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Desclassificação do roubo para furto ou constrangimento ilegal. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicável ao caso concreto. Redução da pena. Possibilidade. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo. Fixação das penas-base no mínimo legal. Não incidência da atenuante da menoridade. Diminuição efetiva da reprimenda em face da aplicação do art. 70 do CPP (concurso formal). Mudança de regime de cumprimento inicial da pena. Impossibilidade. Provimento parcial do apelo. - Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual - prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima - bastante a apontar o réu, ora recorrente, como um dos autores dos ilícitos capitulados na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação. - **Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos, independentemente de o menor ser previamente corrompido ou não.** - Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa. Inexiste dúvida de que o réu, ao empurrar a vítima com o fim de obter objeto que se encontrava na posse desta, pratica violência contra pessoa, enquadrando-se na tipificação do art. 157 do CP, não havendo que se falar em desclassificação do roubo para furto e, muito menos, para constrangimento ilegal como pretende o recorrente. - Improcedente o pedido para aplicação do princípio da insignificância por ter sido a ação delitiva, segundo o recorrente, de “pouca ofensividade”, sem periculosidade social, “com baixo grau de reprovabilidade” e “inexpressiva lesão jurídica” (objeto de baixo valor financeiro devolvido pouco tempo depois). É que, consoante cediço, não se aplica referido princípio aos delitos praticados com violência contra a pessoa, como na hipótese vertente. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, o objeto do crime não foi devolvido à vítima de forma voluntária, mas apreendido pelos policiais. - Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são comuns ao tipo penal de roubo e de corrupção de menores, impõe-se a fixação das penas-base no mínimo legal previsto em lei, não podendo incidir a atenuante da menoridade em obediência à Súmula nº 231 do STJ. - Incabível a mudança do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do semiaberto para o aberto quando aquele for o mais adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00225220920148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. Em 06-04-2017).

Diante de toda a prova colhida, não há como afastar a responsabilidade penal do apelante, que agiu com unidade de desígnios com o adolescente, incidindo, inclusive, a majorante do concurso de pessoas.

Ao contrário do que alega a defesa do réu, o crime de roubo majorado e corrupção de menores restaram incontroversos nos autos. É o que se percebe da sentença censurada:

“(…) o conjunto probatório constituído, especialmente, pelas declarações da

vítima, não deixaram dúvida da autoria delitiva.
(...)mediante grave ameaça e violência à pessoa o réu subtraiu com o adolescente um aparelho celular da vítima, caracterizando a prática do crime de roubo majorado pela circunstância denunciada.
No concurso de agentes não é necessário à sua caracterização que todos os corréus cometam atos de execução.
Com relação ao delito de corrupção de menores, trata-se de um crime formal e a prática da infração penal na companhia de adolescente já é suficiente para caracterizar a conduta tipificada.
Ademais, a terceira seção do STJ aprovou a súmula 500, que trata do crime de corrupção de menores. Com a decisão, os ministros consolidaram o entendimento de que, para a caracterização do delito é suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos.
É de se observar, ainda, que o crime de roubo, perpetrado contra a vítima, ocorreu em concurso formal com o delito de corrupção de menores.
Portanto, o conjunto probatório é suficientemente robusto para formar convicção firme acerca da responsabilidade penal do denunciado”.

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o recorrente praticou o roubo majorado conjuntamente com um menor, e a redação dos artigos 157, §2º, II do CP e 244-B do ECA, não restam dúvidas acerca da compatibilidade das condutas do réu com a referida prescrição legal.

Assim, o arcabouço probatório não oscila sobre a materialidade e autoria do delito em comento, pelo que deve ser mantida a condenação do sentenciado em todos os seus termos, à míngua de outras questões a serem analisadas de ofício.

Ante o exposto, **em harmonia com o parecer ministerial, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.**

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os desembargadores **João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

